



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

Projeto de Lei Nº 004/98.

"Proíbe a Nomeação de Parentes Para Cargos em Comissão ou Função Gratificada e da outras Providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO DECRETA:

Art. 1º E Vedado a membro de poder é a quem couber a prática dos atos de provimento em qualquer dos poderes do Município, nomear ou admitir conjugue, Companheiro ou parente Consanguínio ou enfin até o Terceiro grau civil, em linha reta ou colateral, incluídos os de seus pares e subordinados até o terceiro escalão de hierarquia, para exercer cargo em Comissão ou função gratificada no âmbito do Legislativo, Executivo, fundações, Autarquias e Empresas Públicas de Direito Privado, ou permitir a permanência de servidores em desacordo com o disposto nesse artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em em contrario.

JUSTIFICATIVA:

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo atender os anseios da comunidade Lagoense e dos poderes constituídos no sentido de acabar de vez com a nefasta prática do nepotismo no serviço público.

Trata de iniciativa que visa, indubitavelmente, a moralização na gestão da coisa Pública, caminhando está providência no sentido do cumprimento do determinado na constituição da República que inclui dentre os princípios que devem nortear a administração Pública, os da



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

impessoalidade e da moralidade.

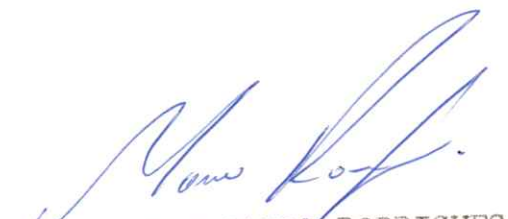
A Moralidade não é uma faculdade dada ao Administrador. Pelo contrário, é norma de conduta que não permite subterfúgios.

Não é Virtude a ser exaltada, mas um dever de todo Governante Consciente de suas responsabilidades para que com a pública Administração. Deve ser pregada no discurso, mas muito mais, praticado na ação permanente dos homens Públicos.

O Senado Federal Recentemente Aprovou a Presente Lei Nº 3.191 de Junho de 1.997. e que cada Legislativo Regulamentasse em seus Municípios.

Assim por ser constitucional, legal e moral e pelo elevado grau de aprovação da Sociedade que encerra, espera o Subscritor desta sua aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de Fevereiro de 1.998.


MAURO IVAN RAMOS RODRIGUES
- VEREADOR -



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

Projeto de Lei Nº /98.

"Proíbe a Nomeação de Parentes Para Cargos em Comissão ou Função Gratificada e das outras Providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO DECRETA:

Art. 1º É vedado a membro de poder é a quem couber a prática dos atos de provimento em qualquer dos poderes do Município, nomear ou admitir conjugue, Companheiro ou parente Consanguíneo ou enfim até o Terceiro grau civil, em linha reta ou colateral, incluídos os de seus pares e subordinados até o terceiro escalão de hierarquia, para exercer cargo em Comissão ou função gratificada no âmbito do Legislativo, Executivo, fundações, Autarquias e Empresas Públicas de Direito Privado, ou permitir a permanência de servidores em desacordo com o disposto neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo atender os anseios da comunidade Lagoense e dos poderes constituídos no sentido de acabar de vez com a nefasta prática do nepotismo no serviço público.

Trata de iniciativa que visa, indubitavelmente, a moralização na gestão da coisa Pública, caminhando esta providência no sentido do cumprimento do determinado na constituição da República que inclui dentre os princípios que devem nortear a administração Pública, os da



ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

impessoalidade e da moralidade.

A Moralidade não é uma faculdade dada ao Administrador. Pelo contrário, é norma de conduta que não permite subterfúgios.

Não é Virtude a ser exaltada, mas um dever de todo Governante Consciente de suas responsabilidades para que com a pública Administração. Deve ser pregada no discurso, mas muito mais, praticado na ação permanente dos homens Públicos.

O Senado Federal Recentemente Aprovou a Presente Lei Nº 3.191 de Junho de 1.997. e que cada Legislativo Regulamentasse em seus Municípios.

Assim por ser constitucional, legal e moral e pelo elevado grau de aprovação da Sociedade que encerra, espera o Subscritor desta a sua aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de Fevereiro de 1.998.

MAURO IVAN RAMOS RODRIGUES

- VEREADOR -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 1997
(Do Senado Federal)
PLS Nº 24/97

Proíbe a nomeação de parentes para cargos em comissão e dá outras providências.

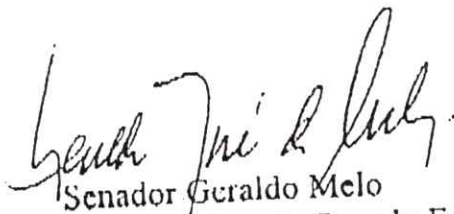
(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a membro de Poder e aos demais ocupantes de cargo, emprego ou função pública de qualquer dos Poderes, nomear ou requisitar cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, para cargos ou empregos em comissão, bem como mantê-los nesses cargos ou empregos sob sua chefia imediata.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 1997


Senador Geraldo Melo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00024 1997 PROJETO DE LEI (SF)
 ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 26 02 1997
 SENADO : PLS 00024 1997

AUTOR SENADOR ROBERTO FREIRE PPS PE
 EMENTA PROIBE A NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS EM COMISSÃO E DA
 OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
 28 05 1997 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
 DSF 29 05 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 28 05 1997

TRAMITAÇÃO

- 26 02 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
 ESTE PROCESSO CONTEM 05 (CINCO) FOLHAS NUMERADAS E
 RUBRICADAS.
- 26 02 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA.
- 26 02 1997 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER
 EMENDAS. APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS. PELO
 PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
 DSF 27 02 PAG 4643 E 4644.
- 26 03 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
- 26 03 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 RELATOR SEN JEFFERSON PERES.
- 10 04 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE
 SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 07 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 PARECER, SEN JEFFERSON PERES, FAVORAVEL.
- 12 05 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
 ENCAMINHADO A SSCLS.
- 19 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA PARECER 244 - CCJ.
 DSF 20 05 PAG 9994 A 9996.
- 19 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA OF. 054, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A
 APROVAÇÃO DO PROJETO, EM REUNIÃO DE 08 DE MAIO DE 1997.
 SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA
 INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA
 CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
 DSF 20 05 PAG 9997.
- 27 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 ANEXEI AS FLS. 30. TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.
- 28 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

4

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.

28 03 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 586/97

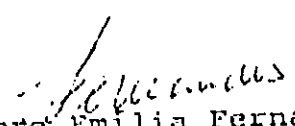
jb/.

Ofício nº 536 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 1997, constante dos autógrafos em anexo, que "proíbe a nomeação de parentes para cargos em comissão e dá outras providências".

Senado Federal, em 02 de junho de 1997


Senadora Emilia Fernandes
Primeiro-Secretária em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jb/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.702, DE 1997
(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Estabelece impedimento à nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Legislativo.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No âmbito do Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal é vedada a nomeação ou designação, para cargos em comissão e funções de confiança que compõem os quadros de pessoal das respectivas Casas Legislativas, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de parlamentares e ocupantes de cargos e funções de livre provimento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica a ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras legislativas, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao parlamentar ou dirigente determinante da incompatibilidade.

Art. 2º Cabe ao poder Legislativo regulamentar o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o descobrimento do Brasil convivemos com o nepotismo na administração pública. Aspectos culturais, econômicos e éticos contribuem para a proliferação dessa prática. A sociedade brasileira não mais aceita esse tipo de

procedimento na condução dos assuntos públicos. Faz-se necessária iniciativa do Legislativo para por fim a essa forma perniciososa de preenchimento de cargos e funções públicos.

O momento não poderia ser mais oportuno. Com a aprovação da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que trata das carreiras do Poder Judiciário, foi proibida a contratação de cônjuge ou parente até o terceiro grau para preenchimento de cargos e funções em comissão no âmbito daquele Poder.

O fundamento constitucional da harmonia entre os três poderes exige a adoção de medida semelhante no Legislativo e no Executivo. O presente projeto visa restabelecer a mencionada harmonia, ao definir tratamento equivalente ao estabelecido no Judiciário para a nomeação de servidores para cargos e funções de livre provimento neste poder.

Ao estancar o nepotismo, estaremos contribuindo para a melhoria da eficiência e da eficácia do serviço público. Em que pese o risco das generalizações, em muitos casos os servidores contratados sob o critério de parentesco têm elevado nível de absentismo, capacitação inadequada para o cargo ou função e desempenho insatisfatório. Na situação extrema, recebem o salário sem trabalhar.

O constante preenchimento dos cargos mais elevados por critérios familiares contribui para desmotivar os servidores de carreira. A inviabilidade de ocupar cargos gerenciais nas diversas instâncias públicas desestimula o desempenho e o aprimoramento dos servidores, o que compromete a qualidade do serviço prestado à população. Resulta dessa prática secular o descrédito da sociedade para com o serviço público e, por consequência, para com o Estado.

O art. 1º do projeto estabelece impedimento à contratação de parentes até o terceiro grau, inviabilizando a prática do nepotismo no Poder Legislativo. Ressalva apenas os casos de ocupação de cargo em comissão e função de confiança por servidores efetivos, desde que o exercício não se dê junto ao Parlamentar ou dirigente determinante da incompatibilidade. Pretende-se com essa medida não prejudicar os integrantes das carreiras efetivas do Legislativo.

Pelas disposições do nosso projeto, fica assegurada a possibilidade de contratação de assessores que não sejam integrantes dos quadros do serviço público para preenchimento dos cargos e funções de livre provimento, porém sem a utilização de práticas nepotistas. Acreditamos que essa medida, aliada à capacitação

ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 9.421 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Esta lei cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências

1) PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei
Art. 1º Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º As carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento.

Art. 3º Os valores de vencimento dos cargos das carreiras judiciárias são os constantes do Anexo II.